



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002689/2001-93
Recurso nº. : 142.003
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 101-95.220

IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do período-base em que o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 30.04.1996 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias dos períodos de janeiro a abril de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

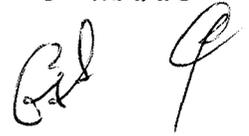

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

PROCESSO Nº. : 10120.002689/2001-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.220

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 142.003
Recorrente : GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 164/204) contra o Acórdão nº 6.996, de 31/07/2003 (fls. 150/160), proferido pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, conforme o auto de infração de fls. 04.

O lançamento resultou da adição ao lucro real de lucro inflacionário realizado inferior ao devido, decorrente dos trabalhos de revisão interna de Malha Fazenda, relativo ao exercício de 1997.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 22/48.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

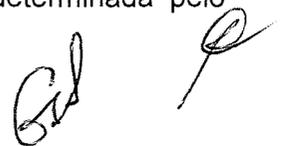
Exercício: 1997

REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO LUCRO INFLACIONÁRIO

A opção pela realização incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92, era manifestada com o pagamento da primeira parcela ou quota única até janeiro de 1995, caso a realização tenha ocorrido na data limite de 31/12/94. Uma vez que o recolhimento foi posterior, bem assim devido ao fato de que os campos da DIRPJ/95 relativos à opção não foram preenchidos, considera-se não efetuada a opção.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 1989 / DIF. IPC
BTNF

A correção pela diferença IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1989 está determinada pelo



art. 40 do Decreto no. 332/91, não se tratando do saldo credor de correção monetária do AC 1990 referente à diferença IPC/BTNF, previsto no art. 38 do mesmo Decreto.

DECADÊNCIA

A formação do lucro inflacionário e o seu diferimento não é o fato gerador da obrigação tributária, que ocorre apenas quando da realização.

Cabe ajuste do lançamento para fins de excluir do saldo de lucro inflacionário em 31/12/95 os períodos abrangidos pela decadência.

SAPLI

As informações contidas no Sapli nada mais são do que um retrato das informações contidas nas DIRPJs/DIPJs apresentadas pelo contribuinte.

A preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões, mas não da lavratura de ato ou termo, como se materializa a feitura do auto de infração.

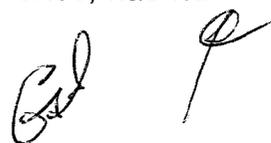
Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 03/10/2003, conforme recibo às fls. 160, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 164/204, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 6.996, trata de matéria total e manifestamente diferente da autuação e também da defesa, pois nunca houve realização do lucro inflacionário desde 31.12.95, nunca houve opção pelo diferimento de um lucro inflacionário inexistente e tampouco sequer a recorrente reconheceu a tal diferença de correção monetária IPC/BTNF, nunca ocorreu nada disso;
- b) que o que há é um programa de computador criado na Receita Federal, que puxa valores desde 1979, aplicável a todo mundo, revendo a seu critério e sem nada trazer aos autos a não ser o próprio valor criado pelo programa de computador desde 1979, no tal SAPLI, com todo o período já alcançado de há muitos anos, mais de 20 anos, pela decadência;
- c) que no demonstrativo do lucro inflacionário veio um histórico de mais de 20 anos. De lá para cá, até o ano-base de 1996, veio uma comparação de valores de lucros inflacionários de exercícios anteriores, neles incluídos indevidamente a diferença da correção monetária IPC/BTNF que nunca foi pela firma declarado e muito menos diferido como lucro inflacionário e obviamente não poderia e não pode fazer parte desta autuação. Se fosse o caso, que fosse autuado à parte,

como manda a lei, já que o diferimento é uma opção e não uma obrigação do contribuinte;

- d) que nunca reconheceu como devido o saldo credor da diferença IPC/BTNF, tanto que nunca o reconheceu em suas declarações de rendimentos. Do ano-calendário de 1992 em diante o lucro inflacionário – Dif. IPC/BTNF passa a compor, irregular e ilegalmente, juntamente com o lucro inflacionário acumulado de CR\$ 24.346.865.352, isto é, somado com o lucro inflacionário da Dif. IPC/BTNF, que é de CR\$ 38.627.597.470, saldo de lucro inflacionário diferido, corrigido pelo fator 1.3075, que foi transportado para o ano-calendário de 1993, no valor de CR\$ 82.339.209. Do ano-calendário de 1993 para cá, não há lucro inflacionário do período e tampouco lucro inflacionário realizado, apresentando um saldo dele a realizar de R\$ 6.430.593,28, no ano-calendário de 1996, isso segundo o demonstrativo fiscal – Doc. 01. É um despropósito tamanha invenção, uma tresloucada inconseqüência técnico-fiscal;
- e) que, independentemente de ter sido ou não realizado o lucro inflacionário, o fato de estar decaído o direito fiscal de constituir o direito fiscal de constituir ou reclamar a realização de 5% ao ano, até 1994, e de 10% em 1995, e tendo em vista que nada de lucro inflacionário foi realizado em 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, períodos estes todos abrigados também pela decadência, o demonstrativo deve e, é do direito, considerar o mínimo de 5% ao ano como realizado, mesmo que não seja possível cobrá-los;
- f) que, assim, mais de 20% deverão ser retirados da diferença de R\$ 2.352.507,24, mencionado acima, que assim, se reduz a R\$ 1.882.200,57;
- g) que a solução do caso se divide em duas partes: a) decadência, se dados, que vêm desde 1981, 20 anos atrás, podem ou não convalidar na rubrica lucro inflacionário a realizar, um exagero fiscal que nasceu a partir desse valor e que não está nas declarações de rendimentos de 9 anos para cá; e b) declarações de rendimentos juntadas, como não encontramos as declarações de 1981 a 1990 e nem os livros fiscais, o recurso teria sido o setor técnico do programa fazendário fornecer as declarações originais para sua competente revisão e comparações de valores declarados. Obviamente, não cabe substituir esses originais ou suas fotocópias por dados e relatórios de computador, já que, nesse caso, o documento-fonte é imprescindível. Em um dado momento do passado, declarações de renda de 11 a 20 anos atrás, esses lucros inflacionários foram realizados ou não. De qualquer forma, como não constam como diferimento nas últimas declarações de renda, desde 1995, há 6 anos, não há como conceber essas diferenças;



- h) que o diferimento do lucro inflacionário não é uma obrigação e sim uma opção do contribuinte "ex vi" do Regulamento do Imposto de Renda. Sendo opção, se a empresa não o diferiu ou deixou de fazê-lo após um ou mais exercícios, era direito fiscal autuar todo o saldo do lucro inflacionário não diferido, seja porque o contribuinte nunca optou pelo diferimento dele, seja porque o contribuinte deixou de fazê-lo, mesmo optando, a partir desse ou daquele exercício;
- i) que em 31/12/1994, zerou o lucro inflacionário diferido dentro da lei então vigente, para pagamento em 120 meses, no total de UFIR, começando o pagamento em janeiro de 1995, à razão de 0,6767%, inclusive com renúncia obrigada por lei de direito de compensar esse lucro diferido com eventuais prejuízos fiscais;
- j) que não há na lei, nenhuma hipótese de não ter havido o reconhecimento do lucro inflacionário diferido. Isso foi feito em 31.12.94, passando a recolher imposto sobre a realização mensal de 120 parcelas em 10 anos, à alíquota de 0,6767% ao mês, começando o pagamento em janeiro de 1995;
- k) que, sem a prova provada dos fatos, dos valores e números do que apurou o SAPLI, haja vista a ausência do feito das declarações de renda desde 1984 até 1991, tira toda a certeza e verdade da base de cálculo da autuação e do seu próprio valor, por falta de documentação probante, de falta de prova provada, a despeito da mera citação dos disquetes fazendários que não fazer prova material e provada em si mesmos;
- l) que, em relação à decadência, ela ocorreu e domo tal foi reconhecida no próprio acórdão, ainda que indiretamente, ao se declarar que a recorrente não apurou o lucro inflacionário, daí a autuação via SAPLIS;
- m) que, de tudo o que dos autos consta, improcede a exigência, bem como ainda existe nulidade por cerceamento de defesa se essas declarações de renda não vieram aos autos como documento material-fonte, cabendo a nulidade absoluta da autuação fiscal e suas decorrências e sem forma válida de corrigir;
- n) que nos autos ficou provado, com os anexos em apenso, que nunca a citada Dif. IPC/BTNF fez parte dos anexos "A", do que ela desaparece como sendo opção do diferimento e mesmo porque só soube a firma da existência dela quando da autuação fiscal, em 07.01.1998, quando estava tudo decaído no que respeito ao direito de o fisco constituir o crédito tributário;



PROCESSO Nº. : 10120.002689/2001-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.220

Às fls. 292, o despacho da DRF em Goiânia - GO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de decadência em relação ao lucro inflacionário, o qual, independentemente de ter sido ou não realizado já havia decaído por ocasião da lavratura do auto de infração. Afirma que o fato de estar decaído o direito fiscal de constituir o direito fiscal de constituir ou reclamar a realização de 5% ao ano, até 1994, e de 10% em 1995, e tendo em vista que nada de lucro inflacionário foi realizado em 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, períodos estes todos abrigados também pela decadência, o demonstrativo deve e, é do direito, considerar o mínimo de 5% ao ano como realizado, mesmo que não seja possível cobrá-los;

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado, originado de revisão interna da declaração de rendimentos. De acordo com o demonstrativo do Sapli, a partir de 1993 o sujeito passivo não apurou lucro inflacionário do período, permanecendo a realizar apenas o saldo acumulado existente em 31/12/1992, composto pelo lucro inflacionário diferido e não realizado de períodos anteriores e da correção do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/89 pelo fator da dif. IPC/BTNF. Também não efetuou qualquer realização a partir de 1993, salvo os recolhimentos efetuados em 1995 pelos dois Darfs antes mencionados, na pretensão, já descaracterizada, de optar pela tributação incentivada.

A tributação refere-se ao ano-calendário de 1996, tendo sido cientificado à recorrente em 15/05/2001 a lavratura do auto de infração sob exame.

Inicialmente, cabe esclarecer que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício realizado pelo Sistema Malha Fazenda, cujo procedimento decorre mediante a



simples conferência dos dados informados pela própria contribuinte, na declaração de rendimentos.

Outrossim, inexistente qualquer vício ou arbitrariedade a provocar a nulidade do feito, pois a fiscalização ofereceu à contribuinte a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos cabíveis para o caso, antes da confecção do auto de infração, especialmente no sentido de demonstrar o cálculo do lucro inflacionário realizado adicionado ao lucro real.

No auto de infração (fls. 05), consta a descrição da irregularidade de forma clara e objetiva, com o devido enquadramento legal da infração fiscal. Ou seja, foram atendidas as disposições do Decreto n.º 70.235/72, visto que todos os termos estão assinados e formalizados por escrito, com identificação da repartição fiscal jurisdicionante e também da autoridade autuante, além de devidamente cientificados à contribuinte, demonstrando a ciência do procedimento e da matéria sob fiscalização. Conclui-se, portanto, que estão presentes no auto de infração de fl. 16 todos os elementos elencados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Por outro lado, o caso sob exame não trata de presunção como menciona a contribuinte, mas de lançamento com base em fato material e concreto, qual seja a não tributação dos valores correspondentes a realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1996.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não está inserida entre os atos discricionários da autoridade fiscal, por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

Diante disso, conclui-se que inexistente qualquer vício ou mesmo irregularidade formal ou material no lançamento objurgado, pois a infração se encontra perfeitamente formalizada dentro dos preceitos legais, tendo sido garantido à recorrente o pleno exercício do direito de defesa em todos os momentos processuais.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

De outra parte, a interessada argumenta já ter ocorrido a decadência do direito do lançamento ou de qualquer exigência, tendo o Fisco perdido direito de constituí-lo, a teor dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em conseqüência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau, ao apreciar a matéria, excluiu da exigência as parcelas relativas ao percentual mínimo de

realização do lucro inflacionário correspondente ao saldo existente em 31/12/1995, pelo fato de ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Contudo, deve-se registrar que a contribuinte optou pela tributação de seus resultados no ano-calendário de 1996, com base no lucro real mensal, e que a ciência do auto de infração deu-se tão-somente em 15/05/2001.

Assim, entendo que também já havia transcorrido o prazo decadencial em relação aos meses de janeiro a abril de 1995, pois, de acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por se tratar de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Diante disso, não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência nos meses de janeiro a abril de 1996, no caso dos presentes autos.

MÉRITO

Quanto ao mérito, consta dos autos que a recorrente juntou cópia de dois DARFs (fls. 65), correspondente ao recolhimento de duas parcelas – fevereiro e março de 1995 – do lucro inflacionário acumulado, com o aproveitamento do benefício fiscal instituído pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92. Contudo, citado diploma legal estabeleceu uma condição para formalizar a opção, qual seja, a

realização até o fim de 1994 (de forma parcelada ou não) do lucro inflacionário existente até 31/12/1992, e o conseqüente pagamento da parcela única ou da primeira parcela até o final de janeiro de 1995. Contudo, ressalte-se que na realidade, não houve a manifestação expressa por parte da recorrente para fazer jus ao benefício da tributação incentivada, haja vista o primeiro recolhimento ter sido apenas em fevereiro.

A respeito da tributação do lucro inflacionário com base no benefício fiscal, transcrevo o artigo 31, caput, da Lei no. 8.541/92, e o art. 13 da IN SRF nº 96/93, assim dispôs:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Artigo 13 da IN SRF 96/93:

Art. 13. Caso sejam apuradas, após a opção, eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar

IPC/BTNF, existentes em 31 de dezembro de 1992, terão elas o seguinte tratamento:

I – se o saldo for menor que o utilizado na opção, a parcela do imposto pago a maior poderá ser compensado nos recolhimentos dos meses subseqüentes, ressalvado o direito a restituição.

II – se o saldo for maior que o utilizado na opção, sobre a parcela excedente apurada, a pessoa jurídica não poderá pleitear o exercício da opção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja a dispensa da exigência de eventuais diferenças de imposto de renda e adicional calculados com base no lucro real.

Como visto, os dispositivos legais acima são claros ao estabelecer que o prazo fatal para a opção foi 31/12/1994, ou seja, a realização (do total ou da primeira parcela) deveria ocorrer até 31/12/1994, sendo manifestada através do recolhimento do imposto de renda até o último dia útil do mês subseqüente, qual seja, janeiro de 1995.

Assim, não tendo sido feita a opção, nos termos da legislação tributária vigente, conclui-se pela inexistência da mesma, permanecendo então o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 (que poderia ser utilizado pelo sujeito passivo como base de cálculo da tributação incentivada), sujeito à realização em períodos subseqüentes, por valor não inferior ao percentual mínimo, ou seja, subordinado à regra normal de tributação, com a adição ao lucro líquido do valor realizado.

Nesse particular, também andou bem a decisão recorrida, ao determinar que as duas parcelas recolhidas pela recorrente, representadas pelos dois Darfs juntados ao processo, fossem baixadas do saldo controlado no Sapli e da presente exigência fiscal, a fim de não sofrer nova tributação.

Por outro lado, também sem qualquer fundamento legal os demais argumentos da recorrente no sentido de suscitar a existência de transformações, truques e outras expressões em relação ao lucro inflacionário. O saldo credor da atualização das demonstrações financeiras com base na diferença IPC/BTNF é previsto no artigo 38 do Decreto no. 332/91, sendo que a correção do lucro

inflacionário existente em 31/12/89 (controlado na parte B do LALUR) pela diferença IPC/BTNF está prevista no artigo 40 do mesmo Decreto, in verbis:

Art. 38. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990 , entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

(...)

II – será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base (arts. 22 e 23) quando se tratar de saldo credor

.....

Art. 40. os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição , exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

(...)

§3o. O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

Assim, tendo em vista que efetivamente o sujeito passivo possuía saldo de lucro inflacionário em 31/12/1989, fato não questionado por ele, há que se considerar como correta a informação constante no Sapli (linha 7 – fl. 50). Tal montante não era para ser informado no Anexo A da declaração, sendo um controle efetuado na parte B do LALUR.

Com relação à falta de provas nos autos que comprove a existência de tributo ainda devido, tomo a liberdade de trazer ao meu voto excertos extraídos da bem elaborada decisão recorrida, conforme abaixo:

Alega o sujeito passivo que não há nos autos documento (declarações originais ou cópias certificadas) que comprove a existência de matéria tributável, em descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, acarretando cerceamento do

direito de defesa. Segundo ele, as informações do Sapli não servem como prova.

O Sapli nada mais é do que o retrato das informações contidas nas DIRPJ/DIPJs apresentadas pelos contribuintes, relativamente aos dados de interesse no controle do saldo de prejuízos a compensar, saldo de lucro inflacionário a realizar e saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar. Não é o Sapli que faz prova por si só, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no Sapli.

Trata-se de um sistema com controle restrito de acesso, mediante senhas autorizadas para determinados funcionários, ficando registrada a possível alteração no histórico do mesmo. As alterações podem decorrer apenas como resultado de fiscalização e de decisões proferidas em processos administrativos, sendo que em ambos os casos o contribuinte é cientificado, bem assim de correção de possíveis erros de digitação da declaração ou de carga no sistema.

Acontece que o sujeito passivo foi intimado a apresentar cópias autenticadas do Lalur, o que, conforme os autos não o fez. Poderia também ter apresentado seus registros contábeis quando da impugnação, mas também não adotou tal providência. Ora, pretende o sujeito passivo resumir sua defesa em meras suposições de que as informações contidas no Sapli não são as mesmas constantes em suas declarações, sem apresentar qualquer prova de seus argumentos.

Inclusive, conforme visto anteriormente, o principal erro de informação apontado pelo sujeito passivo, qual seja, de estar apresentando um montante relativo ao saldo credor de correção monetária em 1990 decorrente da diferença IPC/BTNF, NÃO EXISTIU. Isto porque o montante informado é relativo à correção pela diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário existente em 1989, informação que não era declarada na DIRPJ/92.

Outro erro apontado pelo sujeito passivo foi o fato de ter optado pela tributação incentivada em 31/12/94, que ensejaria a baixa do saldo existente até 31/12/92. Entretanto, como visto anteriormente, o sujeito passivo não preencheu sua DIRPJ/95 a contento, deixando em branco os campos relativos a tal opção. Então não houve erro do Sapli, mas sim do próprio contribuinte ao preencher a sua declaração (ademais, conforme mencionado antes, efetivamente a opção pelo regime incentivado não ocorreu por não ter sido feita no prazo).

Percebe-se, pois, que se houve algum erro, o mesmo não ocorreu no Sapli, mas sim da parte do sujeito passivo: erro de entendimento da legislação e erro de preenchimento de sua declaração. Se tivesse apresentado qualquer prova MATERIAL (E NÃO SIMPLEMENTE NO CAMPO DE CONJECTURAS) que demonstrasse erros nos controles da SRF, sem sombra de dúvida as informações do sistema seriam alteradas. Como não anexou qualquer prova, considero

as informações contidas no Sapli, baseadas nas DIRPJs, corretas.

Não há que se falar, então, em não ter sido declarada corretamente a matéria tributável por falta de prova. A prova existiu e a matéria foi plenamente identificada na descrição dos fatos, no enquadramento legal e nos demonstrativos de apuração do lucro inflacionário a realizar constantes do auto de infração.

Por tudo o que foi tratado na presente instância, conclui-se que não existe qualquer reparo a ser feito em relação ao mérito da presente lide.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 30.04.1996 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias dos períodos de janeiro a abril de 1996.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 